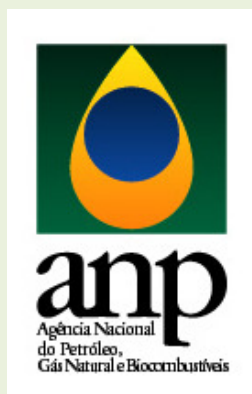


**Súmula e Resultado da Solenidade de  
Audiência Pública n.º 27/2013,  
realizada em 22 de novembro de 2013**

Alteração da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol.





## Súmula e Resultado da Solenidade de Audiência Pública n.º 27/2013, realizada em 22 de novembro de 2013

### 1. Ato

Aviso de Consulta Pública e de Audiência Pública n.º 27/2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2013.

### 2. Data e local da realização

A solenidade de Audiência Pública realizou-se em 22 de novembro de 2013, no Auditório da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, sito à Avenida Rio Branco, 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

### 3. Presentes

#### Mesa

Presidente da Audiência e Superintendente de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis	Alexandre Carlos Camacho Rodrigues
Procurador Federal	Luiz Vicente Sanches Lopes
Secretária da Audiência	Juliana Mateus de Moura

#### Demais Presentes

Conforme Anexo I.

### 4. Objetivo

A Audiência Pública foi realizada com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais para a redação final da minuta de resolução que alterará a Resolução ANP n.º 26, de 30 de agosto de 2012, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol. Além disso, a solenidade visou propiciar aos agentes econômicos a possibilidade de apresentação de seus pleitos, opiniões e sugestões, identificar os

aspectos relevantes da matéria, dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

A revisão ora proposta tem o objetivo aprimorar a regulamentação para a atividade de produção de etanol de forma a tornar mais claros os dispositivos da resolução e incluir informações específicas das plantas de produção de etanol de segunda geração.

Previamente à Audiência Pública, foi realizada Consulta Pública de 20 (vinte) dias, durante o período de 12 a 31 de outubro de 2013, visando propiciar tempo para apresentação de sugestões por parte da sociedade.

As sugestões recebidas durante o período de Consulta Pública foram consolidadas e estão transcritas no Anexo II.

## 5. Fatos

A Audiência foi aberta às 10h25min pelo senhor Superintendente de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis, Alexandre Carlos Camacho Rodrigues, apresentando os membros da mesa. Em seguida foi realizada uma breve exposição sobre o objetivo da regulamentação em pauta e as formalidades da solenidade.

Posteriormente, Alexandre Camacho passou a palavra para a servidora Luciana Tavares dos Santos de Almeida, Especialista em Regulação da SRP, responsável pela apresentação dos aspectos técnicos da minuta de Resolução que alterará a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012.

Às 10h30min, a servidora Luciana Tavares iniciou a sua fala informando que sua apresentação teria como foco um resumo das alterações previstas, conforme itens a seguir (A apresentação completa consta no Anexo III):

- Deixar claro que a resolução contempla as plantas produtoras de 1ª geração como também as plantas de 2ª geração e suas respectivas etapas;
- Incluir os termos “etanol hidratado e anidro” em alguns artigos para explicitar que o escopo das autorizações de ampliação de capacidade abrangem tanto aumento de produção de etanol hidratado, quanto modificações físicas na planta para produção de etanol anidro;
- Alterar a definição de capacidade de produção de etanol, esclarecendo que a capacidade se refere aos dois tipos de etanol, hidratado e anidro, de forma independente;
- Alterar a definição de capacidade de processamento de matéria-prima, visando obter a informação da capacidade máxima de processamento dos equipamentos;
- Alterar artigo para esclarecer que as autorizações para plantas produtoras de etanol de pequena escala também se darão por meio de publicação no DOU;
- Simplificar item relacionado à auditoria da suficiência do capital social integralizado e das outras fontes de financiamento;
- Simplificar texto da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

- Incluir dois artigos referentes à obrigatoriedade de manter atualizada a licença de operação e o laudo de vistoria do corpo de bombeiros;
- Ajustar anexos para facilitar o envio anual dos dados da planta via sistema;
- Incluir limite de 30 dias, após o início da produção, para atualização dos dados de previsão de produção;
- Criar anexos específicos para encaminhamento de solicitação para autorização de construção e operação e para comunicação de ampliação de capacidade visando a padronização destes pedidos.

Em seguida, Luciana Tavares finalizou sua apresentação informando que foram recebidas 6 (seis) sugestões durante o período de consulta pública. Foram 4 (quatro) comentários e sugestões da União da Indústria de Cana-de-açúcar - UNICA e 2 (duas) da GranBio Investimentos S.A. - GranBio.

Após a finalização da apresentação da Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis, Alexandre Camacho, presidente da Audiência Pública, informou que havia dois expositores inscritos para a solenidade, porém apenas um presente. Desta forma, deu prosseguimento e convidou o representante do Fórum Nacional Sucroenergético para iniciar a sua explanação.

Às 10h40min, o senhor Francesco Giannetti, representante dos sindicatos e associações que integram o Fórum Nacional Sucroenergético, iniciou a sua fala informando que tanto a UNICA como o Fórum estavam de acordo com as mudanças propostas pela ANP à Resolução ANP nº 26/2012. Abaixo, seguem as contribuições sugeridas pelo expositor (A apresentação completa consta no Anexo IV):

- Conceito de ampliação de capacidade (Art.1º, § 2): manutenção e adequação de redação, garantindo clareza ao dispositivo, bem como segurança jurídica necessária aos agentes;
- Conceito de Capacidade de Processamento de Matéria-Prima (Art. 2º, inciso VII): Necessidade de esclarecer que a capacidade da moenda, bem como das fábricas de açúcar ou de etanol, são apenas algumas das inúmeras variáveis que determinam o mix de produção de uma indústria;
- Capacidade de Produção de Etanol (Art. 2º, inciso VIII): Adequação da redação, esclarecendo que a capacidade do equipamento para a produção de etanol hidratado é compartilhada com o equipamento (coluna) de produção de etanol anidro;
- Plano de Adequação da Planta Produtora de Etanol (Artigo 20, inclusão de novo parágrafo): Inclusão de novo parágrafo que estabeleça uma obrigação de apresentação e execução Plano de Adequação da Planta Produtora de Etanol;
- Etanol 2ª Geração associado a 1ª Geração, sem aumento de capacidade de produção de etanol: Inclusão de novo artigo, contendo disposição sobre procedimento para atualização de Autorização de Operação relativa aos projetos de produção do etanol a partir de processo de segunda geração associados a projeto de primeira geração;

Ao final de sua apresentação, o expositor agradeceu a oportunidade e devolveu a palavra ao presidente da Audiência Pública, que, ato contínuo, ofereceu a palavra aos presentes no evento, visto não existir mais expositores inscritos.

Senhor Celso Fiori, da empresa GranBio Investimentos S.A. – GranBio, às 10h55min, aproveitou a oportunidade para solicitar esclarecimentos com relação à análise das contribuições remetidas à ANP no período da consulta pública. O presidente da Audiência, Alexandre Camacho, colocou-se à disposição para dirimir as dúvidas, informando que os comentários e contribuições recebidos no período em questão são analisados pela equipe técnica da ANP e encaminhados, posteriormente, à Diretoria Colegiada para deliberação. Adicionalmente, informou que as empresas possuem dois períodos para envio de suas contribuições, acompanhadas com justificativas/motivações, à ANP: o período de consulta pública e a solenidade de audiência pública.

Após o término da exposição da empresa GranBio, às 11h00min, o Presidente da Audiência, Alexandre Camacho, passou a palavra para os membros da mesa e, como não houve manifestação dos mesmos, deu por encerrada a solenidade.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2014.

---

JULIANA MATEUS DE MOURA  
Secretária da Audiência Pública

De acordo:

---

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES  
Presidente da Audiência Pública

---

LUIZ VICENTE SANCHES LOPES  
Procurador Federal

ANEXO I – REGISTRO DE PRESENÇA



Minuta de Resolução que alterará a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol.

Data: 22/11/2013 de 10h às 12h  
Local: Auditório da ANP- 13º andar

NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
GABRIEL PIRAGINE RIBEIRO	GRANBIO INVESTIMENTOS S.A.	gabriel.ribeiro@grenbio.com.br	(11) 973566491	
CELSON S. FIDRI	GRANBIO	CELSON.FIDRI@GRANBIO.COM.BR	(11) 987548229	
LUIZ VILTON S. LOPES	PRANP (PRAN)	_____	_____	
Luciana Tavares	ANP	ltsantos@anp.gov.br	(11) 2112 8689	
RONY DOUARÉS	ANP	rponydoares@anp.gov.br	(21) 2112 8699	
Victor Vale	ANP	UVALE@ANP.GOV.BR	(51) 2112 8685	
Joliano Motus	ANP	jmotus@anp.gov.br		
Amadeu S Arruda	Nova Cane . com	amadeu@novacane.com	41 3510 1513	



Minuta de Resolução que alterará a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol.

Data: 22/11/2013 de 10h às 12h  
Local: Auditório da ANP- 13º andar

NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE	RUBRICA
Isalme Galvão Maurício	Fuombustíveis	economia@fuombustiveis.org.br	(21) 22216695	
Liziana Montus	ANP	lmontus@anp.gov.br	2112-8690	
VIVIANE GURGEL	BP Biocombustíveis S/A	viviane.gurgel@bp.com	(11) 97196-6467	
Alexandre Camacho	ANP	acamacho@anp.gov.br	(21) 2112 8625	
Raphael Pimenta	ANP - SRP	rpimenta@anp.gov.br	(21) 2112-8572	
Sabrina S. Ferreira	ANP - SRP	sferreira@anp.gov.br	2112-8693	





**ANEXO II – COMENTÁRIOS RECEBIDOS DURANTE O PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA COM O POSICIONAMENTO DA ANP**

**Análise dos comentários e sugestões recebidos em relação à minuta de resolução que alterará a Resolução nº26 de 30 de agosto de 2012, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol.**

**(Consulta e Audiência Pública nº 27/2013)**

Esclarecemos que a redação final dos artigos cujas propostas foram consideradas “Incorporadas” será a proposta enviada exceto quando outra redação for explicitada. No caso das propostas “Não Incorporadas”, a redação final será a constante da minuta de Resolução disponibilizada durante a consulta pública, a não ser quando outra redação for justificada conforme análise.

**Sugestão nº01**

**Artigo: Art. 3º** (Art.1º § 2 da Resolução nº26/2012)

**Autor: ÚNICA**

**Proposta de alteração:** Manter o parágrafo 2º do artigo 1º, adequando sua redação para garantir maior clareza ao dispositivo conforme abaixo.

“§ 2º Não será considerada ampliação de capacidade, para os fins da presente resolução, o aumento da quantidade produzida de etanol, durante o período de produção da indústria, decorrente de mera decisão sobre a quantidade de matéria-prima disponível que será destinada para a produção de açúcar ou de etanol.”

**Justificativa:** A expressa exclusão, do conceito de ampliação de capacidade, da hipótese de aumento de produção de etanol por decisão, de natureza técnica ou empresarial, sobre a destinação da matéria-prima no processo produtivo garante inquestionável segurança jurídica para os agentes regulados.

**Análise:** A autorização de que trata a ANP está relacionada à máxima capacidade de produção de etanol hidratado e anidro, determinada em relação à capacidade do equipamento. A alteração na produção por questões de destinação de matéria-prima está vinculada aos dados de previsão de produção e não à capacidade de produção. Desta forma o item poderia ser suprimido sem prejuízo para o agente regulado. Porém, pode ser mantido já que os agentes entendem que dessa forma possuem maior segurança jurídica.

**Conclusão: Incorporada**

**Sugestão nº02**

**Artigo: Art. 4º** (Art. 2º inciso VII da Resolução nº26/2012)

**Autor: ÚNICA**

**Proposta de alteração:** Manter a redação original do inciso VI do artigo 2º, com adequação de pontuação conforme texto abaixo:

VII – Capacidade de Processamento de Matéria-Prima: quantidade diária máxima processada de matéria-prima, expressa em toneladas, durante o Período de Produção, independentemente de ser destinada para a produção de açúcar, de etanol ou outro produto;

**Justificativa:** A nova redação sugerida para o conceito de Capacidade de Processamento de Matéria-Prima, na minuta de Resolução, não se adequa aos projetos sucroenergéticos que possuem indústrias de açúcar e de etanol integrados. É impraticável determinar quanto da capacidade de moagem da indústria é alocada para a produção de etanol, sendo recomendável o ajuste da redação original do inciso na forma ora apresentada.

**Análise:** A alteração se justifica face a exposição pelo agente regulado que não é impraticável determinar quanto de matéria prima será moída somente para produção de etanol.

**Conclusão:** Incorporada com modificação do texto proposto, que segue abaixo.

“VII - Capacidade de Processamento de Matéria-Prima: quantidade diária máxima processada de matéria-prima, expressa em toneladas, considerando a capacidade de projeto dos equipamentos;”

#### **Sugestão nº03**

**Artigo:** Art. 5º (Art. 2º inciso VIII Resolução nº26/2012)

**Autor:** ÚNICA

**Proposta de alteração:** Sugestão de nova redação para o item que segue abaixo.

“VIII - Capacidade de Produção de Etanol: volume máximo diário, expresso em m<sup>3</sup>, da capacidade de produção de etanol total da Planta Produtora de Etanol, bem como os volumes máximos diários, também expressos em m<sup>3</sup>, das capacidades de produção de etanol hidratado e de etanol anidro, determinados a partir da capacidade nominal dos equipamentos;”

**Justificativa:** A nova redação proposta não parece ser a mais adequada, já que a soma da capacidade máxima de produção de etanol anidro e de etanol hidratado é sempre maior do que a capacidade de produção de etanol total. Assim, o novo conceito proposto perde importante informação sobre a capacidade de produção total das indústrias de etanol, gerando uma informação superestimada da capacidade real de produção instalada no País. Além disso, a adoção do conceito “capacidade máxima” no lugar da “capacidade nominal” gerará subjetivismo na declaração para a ANP, bem como incertezas quando da fiscalização “in loco” pela Agência.

**Análise:** A definição dos dados de capacidade foi alterada somente para ajustar o texto ao que vem sendo realizado. Os dados de produção de hidratado e de anidro não serão somados para gerar uma informação superestimada como apontado. A grande maioria dos produtores interpretou equivocadamente o regulamento e preencheu as capacidades de hidratado e anidro como a média da previsão de produção para a safra. Os dados estão relacionados diretamente à “capacidade” de produção dos equipamentos, não havendo superposição. Os mesmos serão tratados de forma independente. A informação sobre a real produção de etanol, tanto para hidratado quanto para anidro é encaminhada pelo SIMP.

**Conclusão:** Não incorporada

#### **Sugestão nº04**

**Artigo:** Art. 13 ( Art. 7º da Resolução nº26/2012)

**Autor:** GranBio - Bioflex Agroindustrial S.A.

**Proposta de alteração:** Alterar o texto do artigo substituindo a frase “Após conclusão das obras” por “No estágio final de conclusão das obras”, incluir em todos os incisos a possibilidade de envio de cópia autenticada dos protocolos para obtenção dos documentos e incluir parágrafo condicionando a autorização para operação à entrega dos documentos.

**Justificativa:** Adiantar a data de início do processo de análise para deferimento da Autorização para Operação pela ANP, de forma que não ocorra a paralisação das atividades.

**Análise:** A possibilidade de vistoria antes da emissão da licença ambiental será incluída na resolução, visto que a SRP já vem adotando esse procedimento para outras atividades reguladas. Também será incluído um parágrafo neste artigo que tratará da identificação do momento adequado para realização da vistoria, buscando minimizar impactos sobre o início de operação das plantas.

**Conclusão:** Incorporada com modificação do texto proposto, que segue abaixo.

“Art. 8...

§ 6º Para a realização da vistoria, a requerente poderá encaminhar cópia autenticada do protocolo de solicitação para obtenção da Licença de Operação descrita no inciso III do Art. 7º.

§ 7º A solicitação de vistoria poderá ser efetuada na fase final da completação mecânica do empreendimento, que deverá ser comprovada a partir do envio do cronograma de avanço atualizado.”

#### **Sugestão nº05**

**Artigo: Art. 17 da Resolução nº26/2012**

**Autor:** GranBio - Bioflex Agroindustrial S.A.

**Proposta de alteração:** Incluir parágrafo 3º que reduz o número de dias para cálculo da capacidade de armazenamento para os casos dos produtores cujo período de produção seja superior a 240 dias.

“§ 3º Para o Produtor de Etanol cujo Período de Produção seja igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) dias, a Capacidade de Armazenamento Total poderá ser reduzida para o equivalente ao número de dias correspondente à diferença entre 365 dias e o número de dias do Período de Produção, tomando como base a Capacidade de Abastecimento.”

**Justificativa:** Atender ao novo cenário tecnológico industrial, observando o crescente número de produtores que operam por período maior do que o tradicional de safra.

**Análise:** No caso das usinas que produzem etanol de segunda geração, exclusivamente, a tancagem mínima obrigatória poderá ser reduzida, já que as usinas não dependem da safra e podem estocar a matéria prima.

**Conclusão: Incorporada com modificação do texto proposto, que segue abaixo.**

“§ 3º Para o Produtor de Etanol exclusivo de segunda geração, cujo Período de Produção seja igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) dias, a Capacidade de Armazenamento Total poderá ser reduzida para o equivalente ao número de dias correspondente à diferença entre 365 dias e o número de dias do Período de Produção, até o limite mínimo de 30 dias, tomando como base a Capacidade de Abastecimento.”

#### **Sugestão nº06**

**Artigo: Art. 20 da Resolução nº26/2012, inclusão de novo parágrafo**

**Autor:** ÚNICA

**Proposta de alteração:** Incluir parágrafo prorrogando o prazo de entrega do documento IV do Art. 7º (cópia autenticada do projeto de controle de segurança das instalações, ou de outro documento que o substitua, aprovado pelo Corpo de Bombeiros) para 10 anos, gerando uma obrigatoriedade de apresentação pelos produtores de um cronograma de execução no prazo anterior de adequação de 5 anos.

**Justificativa:** Requeremos a revisão do prazo e cronograma para que as plantas produtoras de etanol já existentes na data da publicação da Resolução ANP apresentem o documento previsto no inciso IV do artigo 7º da Resolução.

Estimativas dos custos referentes à adequação do parque industrial e de tanques indicam um investimento variável, de acordo com a dimensão da planta e sua data de instalação, entre R\$ 8 milhões e R\$ 25 milhões.

Além da elaboração e execução do projeto de adequação, os prazos de adequação devem considerar a impossibilidade de esvaziamento de todos os tanques da planta produtora, mesmo na entressafra (que carregam os estoques de passagem, inclusive exigidos pela própria ANP).

Esse aspecto ganha maior gravidade em relação aos grupos econômicos que operam diversas unidades produtoras, cujo plano de adequação acaba demandando diversos anos (2 anos para unidade de pequeno/médio porte e 3 anos para unidade de grande porte) que não podem ser realizados concomitantemente, sob risco de comprometer a capacidade de armazenamento total. Por fim, em 2011, foi revisada a instrução técnica paulista com novas exigências e requisitos para a obtenção do documento previsto no inciso IV do artigo 7º, que impactou muitos projetos que já haviam se adequado à norma anteriormente vigente. Recorde-se que São Paulo responde por mais da metade da produção brasileira de etanol.

Posto isto, pedimos a inclusão de novo parágrafo que estabeleça uma obrigação de apresentação e execução de plano de adequação da planta produtora de etanol, com apresentação de relatórios periódicos de sua execução, de forma a possibilitar a apresentação do documento em um prazo de até 10 anos, mas sem induzir qualquer comportamento de acomodação dos agentes regulados

**Análise:** A ANP entende que o prazo estipulado de 5 (cinco) anos é suficiente para que as adequações sejam realizadas. Tendo em vista que a maior parte das usinas de etanol opera há muitos anos, existe uma grande preocupação da agência com a segurança operacional das instalações, não sendo possível assim a ampliação do prazo para que as adequações sejam realizadas.

**Conclusão: Não incorporada**

#### **Sugestão nº07**

**Artigo: Inclusão de novo artigo**

**Autor: UNICA**

**Proposta de alteração:** Inclusão de novo artigo, contendo disposição sobre procedimento para atualização de Autorização de Operação relativa aos projetos de produção do etanol a partir de processo de segunda geração associados a projeto de primeira geração, desde que o projeto seja associado a um produtor de etanol de 1ª geração que já possua autorização de operação expedida pela ANP e que não implique aumento da capacidade de produção de etanol da planta produtora de etanol de 1ª geração, na forma da autorização de operação previamente expedida pela ANP para esta planta.

Art. X – No caso de instalação industrial para produção de etanol a partir de matéria-prima de origem celulósica, desde que associada a uma planta produtora de etanol que possua autorização de operação e que não implique aumento da capacidade de produção de etanol desta última, deverão ser apresentados os seguintes documentos à ANP, em até 90 dias úteis após a conclusão das obras, para fins de atualização de sua autorização de operação:

- i. planta da instalação industrial; e
- ii. cópia autenticada da Licença de Instalação ou Operação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente.

**Justificativa:** Manter a ANP atualizada sobre a inclusão de projetos de segunda geração que não se caracterizam como projetos novos ou de ampliação de capacidade e portanto não estão contemplados na resolução.

**Análise:** A sugestão da Unica é importante e será incorporada na resolução, porém com adequação do conteúdo sugerido, de acordo com as etapas previstas na resolução.

**Conclusão: Incorporada com modificação do texto proposto, que segue abaixo.**

“Art. 5º...

§ 5º No caso de construção de Planta Produtora de Etanol de segunda geração associada a uma planta produtora de etanol que possua autorização de operação e que não implique aumento da capacidade de produção de etanol desta última, a autorização para construção será dispensada e a requerente deverá apresentar, antes do início das obras, o Projeto Básico da instalação e a Licença de Instalação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente.”

"Art. 7º...

§ 2º No caso descrito no § 5º do Art. 5º, a solicitação de autorização para operação deverá ser acompanhada da documentação descrita nos incisos I, III, IV, V e VI referentes à nova instalação.”

"Art. 8º ...

§ 8º No caso descrito no § 5º do Art. 5º ficará facultada à ANP a realização da vistoria das instalações industriais para fins de Autorização para Operação.

§ 9º Na hipótese de dispensa de vistoria das instalações industriais, a ANP comunicará a Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a partir da data de protocolo da solicitação.”

ANEXO III – APRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E DA  
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E  
PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS



## **Audiência Pública nº 27/2013**

**Sobre o exercício da atividade de Produção de Etanol.**

**[ 22 de novembro de 2013 - das 10:00 às 12:00 ]**

**ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES**

**Superintendente de Refino,  
Processamento de Gás Natural e produção de Biocombustíveis - SRP**

## **Composição da Mesa**

- 1 – Presidente: **Alexandre Carlos Camacho Rodrigues**  
Superintendente de Refino, Processamento de Gás Natural e  
Produção de Biocombustíveis
  
- 2 – Procurador Federal: **Dr. Luiz Vicente**
  
- 3 – Secretária: **Juliana Mateus de Moura**

## Objetivo

- Obter subsídios e informações adicionais para a redação final da Resolução que alterará a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol.
- A revisão ora proposta tem o objetivo aprimorar a regulamentação para a atividade de produção de etanol de forma a tornar mais claros os dispositivos da resolução almejando um melhor entendimento dos mesmos pelos agentes e incluir informações específicas das plantas de produção de etanol de segunda geração.

## Programação

Horário		Atividade
10h00	10h15	Recepção de expositores e registro de participantes
10h15	10h30	Abertura das atividades da solenidade de Audiência Pública
10h30	10h50	Exposição do tema pela Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis
10h50	11h45	Pronunciamento dos inscritos por ordem de recebimento de inscrições
11h45	12h00	Comentários finais e encerramento



## Regras Gerais da Solenidade de Audiência Pública

1. A manifestação oral, na Audiência Pública, dos agentes econômicos, dos consumidores e demais interessados da sociedade ocorrerá por meio de exposição, observando a ordem de inscrição e o prazo máximo de exposição de 10 minutos.
2. Inscrições posteriores poderão ser consideradas caso o tempo total previsto para as manifestações do público não seja completamente preenchido pelas inscrições prévias.
3. O presidente da Audiência Pública coordenará os depoimentos das partes interessadas.
4. O presidente da Audiência Pública poderá estabelecer um tempo adicional destinado ao retorno de expositores para completar sua manifestação, ao fim das manifestações dos expositores inscritos.



## Regras Gerais da Solenidade de Audiência Pública

5. As manifestações deverão ser objetivas e direcionadas à finalidade da Audiência Pública. Não serão admitidos, durante a Audiência Pública, questionamentos a respeito de matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Audiência cassar a palavra dos manifestantes que assim procederem.
6. Esta solenidade de Audiência Pública será gravada, com recursos de áudio ou vídeo.



## Regras Gerais da Solenidade de Audiência Pública

7. Do que se passar na Audiência Pública será lavrada ata, pela sua secretária, da qual constarão:
  - ⇒ registro de todo o procedimento realizado na audiência, exposições realizadas e consolidação do número total de participantes; e
  - ⇒ súmula da audiência com todos os comentários e sugestões recebidos, incluindo as razões para adoção ou não de cada uma das sugestões.
8. A súmula será divulgada no sítio da ANP após aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP.



## Regras Gerais da Solenidade de Audiência Pública

9. A súmula, as exposições e os documentos conexos com a matéria discutida serão mantidos nos arquivos da ANP, podendo ser reproduzidos e entregues às partes interessadas que requererem cópias dos mesmos.

## Principais Alterações

- ❑ Inclusão dos termos “primeira e segunda geração” e readequação da definição de planta produtora de etanol contemplando etapas referentes às plantas produtoras de etanol de segunda geração;

**Justificativa:** explicitar de forma clara que a Resolução nº26/2012 contempla tanto as plantas produtoras de primeira geração quanto de segunda e incluir as etapas de segunda geração no escopo da autorização.

## Principais Alterações

- ❑ Inclusão do “etanol hidratado e anidro” em alguns artigos para que fique claro que a referência ao termo “etanol” abrange tanto o etanol “anidro” quanto o “hidratado”;

**Justificativa:** Explicitar que está incluído no escopo da autorização para ampliação tanto o aumento de produção de etanol hidratado quanto modificação física da planta para produção de etanol anidro em instalações que não o produziam ou o seu incremento.

## Principais Alterações

- ❑ Alteração da definição de capacidade de produção de etanol. E exclusão do parágrafo 2º no artigo 1º;

**Justificativa:** Esclarecer que a capacidade se refere aos dois tipos de etanol, anidro e hidratado, de forma independente, já que a definição está relacionada com a capacidade de produção dos equipamentos. Essa mudança foi necessária porque durante o processo de análise observou-se que a grande maioria dos agentes preencheram esse dado com os dados médios que seriam produzidos na safra e não os dados da capacidade máxima de produção. Com isso o parágrafo 2º no artigo 1º não se faz necessário, já a autorização será para a capacidade máxima dos equipamentos. O dado receberá o tratamento adequado de forma que informações dos totais de capacidade não sejam duplicadas.

## Outras Alterações

- Alteração da definição de capacidade de processamento de matéria-prima para que seja informada a capacidade máxima dos equipamentos e não o processamento médio previsto na safra, como foi observado durante o processo de análise;
- Alteração de artigo para esclarecer que as autorizações para plantas produtoras de etanol de pequena escala também se darão por meio de publicação no DOU, como já vem sendo praticado por esta Superintendência, visando maior transparência para a sociedade;

## Outras Alterações

- Simplificação do item relacionado à auditoria da suficiência do capital social integralizado e das outras fontes de financiamento de modo a esclarecer que todos os profissionais habilitados para essa função possam realizar a atividade;
- Simplificação do texto da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável (is) técnico(s) pela execução das obras e serviços referentes à etapa de construção;

## Outras Alterações

- Inclusão de dois artigos referentes à obrigatoriedade de manter atualizada a licença de operação e o laudo de vistoria do corpo de bombeiros. Essa obrigatoriedade passa a vigorar de acordo com o prazo definido para regularização das usinas nos artigos 20 e 22 da Resolução nº26/2012;
- Ajustes nos anexos para facilitar o envio anual dos dados da planta via sistema;

## Outras Alterações

- Inclusão de limite de 30 dias após o início da produção para atualização dos dados de previsão de produção;
- Criação de anexos específicos para encaminhamento de solicitação para autorização de construção e operação e para comunicação de ampliação de capacidade de forma a padronizar as solicitações.

## Comentários e Sugestões em Números

PROPOSITOR	COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
UNICA	4
GRANBIO – BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A.	2
TOTAL	6



**Muito Obrigado !**

## ANEXO IV – APRESENTAÇÃO DO FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO

# **AUDIÊNCIA PÚBLICA ANP 27/2013**

**Minuta de Resolução que alterará a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol**

**CONTRIBUIÇÃO DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES QUE INTEGRAM O FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO.**

**22 de novembro de 2013**

# FÓRUM NACIONAL SUCROENERGÉTICO

Associação dos Produtores de Bioenergia do Estado do Paraná – ALCOPAR;

Associação dos Produtores de Bioenergia do Mato Grosso do Sul – BIOSUL;

Sindicato da Indústria de Álcool dos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí – SONAL;

Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de Minas Gerais – SIAMIG;

Sindicato da Indústria de Fabricação de Etanol do Estado de Goiás – SIFAEG;

Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool no Estado da Paraíba – SINDÁLCOOL/PB;

Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Alagoas – SINDAÇÚCAR/AL;

Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado da Bahia

Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco – SINDAÇÚCAR/PE;

Sindicato das Indústrias Sucroalcooleiras do Estado de Mato Grosso – SINDÁLCOOL/MT;

Sindicato dos Prod. de Açúcar, de Álcool e de Cana de União e Região – SINDAÇÚCAR/PI;

Sindicato Fluminense dos Produtores de Açúcar e de Álcool – SINDAAF;

União da Indústria de Cana-de-Açúcar – UNICA;

União dos Produtores de Bioenergia – UDOP.

Sindicato da Indústria de Produtos Químicos P/ Fins Industriais do Estado do E.S – SINDQUÍMICOS;

Sindicato de Produtos de Cana, Açúcar e Álcool do Maranhão e do Piauí – SINDICANALCOOL

# CONTRIBUIÇÕES DO FNS

## 1. Conceito de ampliação de capacidade (Art.1º, § 2)

Manutenção e adequação de redação, garantindo clareza ao dispositivo, bem como segurança jurídica necessária aos agentes:

§ 2º Não será considerada ampliação de capacidade, para os fins da presente resolução, o aumento da quantidade produzida de etanol, durante o período de produção da indústria, decorrente de meta decisão sobre a quantidade de matéria-prima disponível que será destinada para a produção de açúcar ou de etanol

## 2. Conceito de Capacidade de Processamento de Matéria-Prima (Art. 2º, inciso VII)

Necessidade de esclarecer que a capacidade da moenda, bem como das fábricas de açúcar ou de etanol, são apenas algumas das inúmeras variáveis que determinam o mix de produção de uma indústria. Seria impraticável determinar o quanto da capacidade de moagem da indústria é alocada para a produção de etanol,

VII – Capacidade de Processamento de Matéria-Prima: quantidade diária máxima processada **de matéria-prima, expressa em toneladas**, durante o Período de Produção, **independentemente de ser destinada para a produção de açúcar, de etanol ou outro produto;**

# CONTRIBUIÇÕES DO FNS

## **3. Capacidade de Produção de Etanol (Art. 2º, inciso VIII)**

Adequação da redação, esclarecendo que a capacidade do equipamento para a produção de etanol hidratado é compartilhada com o equipamento (coluna) de produção de etanol anidro. O etanol antes de ser transformado em anidro deverá, necessariamente, passar pelas colunas de produção de etanol hidratado

VIII - Capacidade de Produção de Etanol: volume máximo diário, expresso em m<sup>3</sup>, da capacidade de produção de etanol total da Planta Produtora de Etanol, bem como os volumes máximos diários, também expressos em m<sup>3</sup>, das capacidades de produção de etanol hidratado e de etanol anidro, determinados a partir da capacidade nominal dos equipamentos;

## **4. Plano de Adequação da Planta Produtora de Etanol (Artigo 20, inclusão de novo parágrafo)**

Solicitamos a inclusão de novo parágrafo que estabeleça uma obrigação de apresentação e execução Plano de Adequação da Planta Produtora de Etanol, com apresentação de relatórios periódicos de sua execução, de forma a possibilitar a apresentação do documento em um prazo de até 10 anos, mas sem induzir qualquer comportamento omissivo dos agentes regulados.

## CONTRIBUIÇÕES DO FNS

§2º O Produtor de Etanol, em relação à documentação prevista no inciso IV do art. 7º, deverá apresentar à ANP, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da data da publicação desta Resolução, um Plano de Adequação da Planta Produtora de Etanol, que observará os seguintes critérios:

- i) Prazo para execução não superior a 10 (dez) anos, contados a partir da data da publicação desta resolução;
- ii) Detalhamento, devidamente justificado, do cronograma de execução do Plano;
- iii) Apresentação, no prazo de até 30 dias úteis da data de seu protocolo, de cópia do requerimento para emissão do documento referido no inciso IV do art. 7º, conforme cronograma de execução do Plano;
- iv) Apresentação, até 31 de janeiro de cada ano, de relatório atualizado sobre a execução do Plano de Adequação ou sempre que solicitado pela ANP; e
- v) Apresentação de cópia o documento referido no inciso IV do art. 7º em até 30 dias úteis a partir de seu recebimento.

## CONTRIBUIÇÕES DO FNS

### 5. Etanol 2ª Geração associado a 1ª Geração, sem aumento de capacidade de produção de etanol.

Inclusão de novo artigo, contendo disposição sobre procedimento para atualização de Autorização de Operação relativa aos projetos de produção do etanol a partir de processo de segunda geração associados a projeto de primeira geração, desde que atendidos os seguintes requisitos:

1. O projeto seja associado a um produtor de etanol de 1ª geração que já possua autorização de operação expedida pela ANP.
2. O projeto não implique aumento da capacidade de produção de etanol da planta produtora de etanol de 1ª geração, na forma da autorização de operação previamente expedida pela ANP para esta planta.

Redação Sugerida:



## CONTRIBUIÇÕES DO FNS

### 5. Etanol 2ª Geração associado a 1ª Geração, sem aumento de capacidade de produção de etanol.

Redação Sugerida:

Art. X – No caso de instalação industrial para produção de etanol a partir de matéria-prima de origem celulósica, desde que associada a uma planta produtora de etanol que possua autorização de operação e que não implique aumento da capacidade de produção de etanol desta última, deverão ser apresentados os seguintes documentos à ANP, em até 90 dias úteis após a conclusão das obras, para fins de atualização de sua autorização de operação:

- i. planta da instalação industrial; e
- ii. cópia autenticada da Licença de Instalação ou Operação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente.